



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Direitos Humanos e Minorias

Apresentação: 30/05/2022 11:19 - CDHM
SBT-A_1 CDHM => PL 6009/2019 (Nº Anterior: PLS 161/2015)

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E
MINORIAS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6009, DE 2019

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei no 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção de sua condição de indígena, de sua etnia e de sua aldeia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 54, 70 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

12) a condição de indígena, do povo/etnia e a comunidade/aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

.....§ 5º No caso do item 12 do caput deste artigo, a comprovação das informações deverá ser feita pelo declarante da condição de indígena através da autodeclaração e declaração de pertencimento étnico, a ser expedida por caciques, ou tuxauas, ou lideranças indígenas de comunidades, ou associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).” (NR)

“Art.70.

11) a condição de indígena, o povo/etnia e a comunidade/aldeia dos cônjuges, se esses requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º

§ 2º No caso do item 11 do caput deste artigo, a comprovação das informações deverá ser feita por parte dos cônjuges através da autodeclaração e declaração de pertencimento étnico, a ser expedida por caciques, ou tuxauas, ou lideranças indígenas de comunidades/aldeias, ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228636256800>

* C D 2 2 8 6 3 3 6 2 5 6 8 0 0 *

associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).” (NR)

“Art.80.

13) a condição de indígena, o povo/etnia e a comunidade/aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º

§ 2º No caso do item 13 do caput deste artigo, a comprovação das informações deverá ser feita pelo declarante da condição de indígena através da autodeclaração e declaração de pertencimento étnico, a ser expedida por caciques, ou tuxauas, ou lideranças indígenas de comunidades, ou associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).” (NR)

Art. 2º A Lei no 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. É facultada a inclusão da condição de indígena, do povo/etnia e da comunidade/aldeia na Carteira de Identidade mediante pedido expresso do interessado.”

Parágrafo único. A inclusão de que trata o caput deste artigo dependerá de comprovação mediante apresentação de certidão de nascimento ou de casamento ou do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.

**Deputado Orlando Silva
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228636256800>



* C D 2 2 8 6 3 6 2 5 6 8 0 0 *